

**LEI Nº 4.670, DE 03 DE JULHO DE 2008**

**INSTITUI O PLANO DE  
CARGOS, CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO  
MUNICÍPIO DE VILA  
VELHA/ES.**

[Vide Decreto nº 101/2018](#)

[Vide Lei nº 6.019/2018](#)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:** Faço saber que o Povo, através de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Vila Velha/ES, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III - valorização do desempenho profissional;
- IV - estabelecimento do piso salarial de vencimento;
- V - promoção e progressão funcional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

I - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

II - função de magistério: as atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal responsável pelo sistema de ensino da Prefeitura Municipal Vila Velha, compreendendo docência, orientação educacional, supervisão, coordenação, administração, inspeção, planejamento, avaliação e assessoramento, ensino e pesquisa em assuntos educacionais;

III - cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, com número certo e atribuições definidas;

IV - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso I, associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com a Administração Municipal, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente;

V - carreira: o conjunto de classes do cargo, escalonadas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade, responsabilidade e habilitação profissional;

VI - classe: a subdivisão do cargo em atribuições da mesma natureza;

VII - nível: a unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da situação funcional;

VIII - referência: o escalonamento do nível em unidade de valor monetário que determinam o crescimento funcional e o vencimento-base do profissional do magistério;

IX - promoção: a elevação profissional do magistério para nível superior, dentro da mesma classe;

X - progressão: a elevação profissional do magistério para referência imediatamente superior, dentro do mesmo nível;

XI - descrição do cargo: o conjunto de atribuições típicas, responsabilidades e requisitos profissionais exigidos para seus ocupantes, divididos por classe;

XII - código de identificação: é o conjunto de caracteres que identificam os cargos do quadro do magistério;

XIII - remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

XIV - vencimento: é o valor base mensal a que tem direito o profissional do magistério de acordo com a classe, o nível e a referência em que está enquadrado, pelo efetivo exercício do cargo, fixado no ANEXO I;

XV - o piso salarial de vencimento corresponde a primeira e o teto salarial a última referência de cada nível, conforme disposto no ANEXO I.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

### **Seção I Da Estrutura da Carreira**

**Art. 3º** A carreira do magistério caracteriza-se pelo desenvolvimento de funções de magistério que visam a consecução dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

**Art. 4º** A carreira do magistério é formada pelo cargo efetivo de Professor dividido em classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional exigida para os seus ocupantes:

- I - Professor de Educação Infantil;
- II - Professor de Ensino A;
- III - Professor de Ensino 8;
- IV - Professor de Educação Especial;
- V - Professor Coordenador;
- VI - Professor Pedagogo.

**§ 1º** As classes constituem as unidades que permitem o crescimento profissional do servidor na carreira do magistério.

**§ 2º** Cada classe é dividida em níveis, que constituem as unidades de crescimento funcional do profissional do magistério.

**§ 3º** Os níveis determinam o crescimento funcional do profissional do magistério a partir da sua habilitação profissional e titulação e se divide em:

- I - nível I: habilitação específica de 2º grau;
- II - nível II: habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais;
- III - nível III: habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura de curta duração;
- IV - nível IV: habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura plena ou Normal Superior;
- V - nível V: habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação lato sensu, obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Educação nº 12/93, ou outra que vier a substituí-la, com aprovação de monografia, excetuando-se os habilitados antes da Resolução supra;
- VI - nível VI: habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação stricto sensu com nível de mestrado em educação ou na área específica de formação, com defesa e aprovação de dissertação;
- VII - nível VII: habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação stricto sensu com nível de doutorado em educação ou na área específica de formação, com defesa e aprovação de tese.

## **Seção II Das Atribuições do Cargo**

**Art. 5º** As atribuições do cargo se dividem por âmbito de atuação, após estudos realizados em conjunto com a comunidade escolar.

I - Professor de Educação Infantil: no âmbito da educação infantil;

II - Professor de Ensino A: no âmbito das séries iniciais, 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

III - Professor de Ensino B: no âmbito das séries finais, 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

IV - Professor de Educação Especial: no âmbito da educação, atuando com alunos de necessidades especiais na educação infantil e no ensino fundamental;

V - Professor Coordenador: no âmbito da educação, atuando na educação infantil e no ensino fundamental;

VI - Professor Pedagogo: no âmbito da educação, atuando na educação infantil e no ensino fundamental.

**§ 1º** A descrição das atribuições do cargo por classe e âmbito de atuação constam no ANEXO II.

**§ 2º** O Professor de Educação Infantil atenderá as turmas de educação infantil, conforme terminologia adotada pela legislação em vigor.

**§ 3º** Os Professores de educação física, artes e línguas estrangeiras poderão atuar em sua área específica, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental.

### **Seção III Código de Identificação**

**Art. 6º** O código de identificação do cargo do quadro do magistério é constituído dos seguintes elementos:

I - Elemento indicativo da Referência: 1 a 20;

II - Elemento indicativo do Nível: I a VII;

III - Elemento indicativo da Classe:

a) P1: Professor de Educação Infantil;

b) PA: Professor de Ensino A, Professor em regência de classe nas séries iniciais do ensino fundamental;

c) PB: Professor de Ensino B, Professor em regência de classe nas séries finais do ensino fundamental atuando em sua área específica de formação, incluindo-se as exceções destacadas no § 3º, do art. 5º, desta Lei;

d) PE: Professor de Educação Especial, Professor em atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental com alunos de educação inclusiva ou com necessidades especiais;

e) PC: Professor Coordenador, Professor em função de coordenação de turno;

f) PP: Professor Pedagogo, Professor em função pedagógica.

#### **Seção IV Da Jornada de Trabalho**

~~**Art. 7º** A jornada de trabalho do titular do cargo corresponde a 25 (vinte e cinco) horas aulas semanais.~~

**Art. 7º** A jornada de trabalho do titular do cargo corresponde a 25 (vinte e cinco) horas semanais. [\(Redação dada pela Lei nº. 5127/2011\)](#)

**§ 1º** A hora-aula equivale a 50 (cinquenta) minutos.

**§ 2º** A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de aula e uma parte de atividades pedagógicas, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

~~**§ 3º** A jornada de 25 (vinte e cinco) horas aulas semanais dos Professores em função docente compreende 20 (vinte) horas aula de aula e 05 (cinco) horas aula de atividades pedagógicas.~~

**§ 3º** A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais dos Professores em função docente compreende 20 (vinte) horas de atividades com os alunos e 05 (cinco) horas de atividades pedagógicas. [\(Redação dada pela Lei nº. 5127/2011\)](#)

**§ 4º** A jornada de trabalho dos profissionais de magistério que não desempenham função docente corresponderá ao total de sua carga horária.

~~**§ 5º** O exercício do cargo ou função de direção de Unidade de Ensino será cumprido obrigatoriamente na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas aulas semanais.~~

**§ 5º** O exercício do cargo ou função de direção será cumprido obrigatoriamente com a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com os turnos de funcionamento da Unidade de Ensino. [\(Redação dada pela Lei nº. 5127/2011\)](#)

**§ 6º** Quando o profissional do magistério, em função de direção, possuir dois cargos de Professor ou duas cadeiras, não se aplica à carga horária descrita no parágrafo anterior.

**§ 7º** O profissional efetivo do magistério com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando no exercício da função de direção, terá sua carga horária estendida em 15 (quinze) horas como forma de atender ao disposto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Municipal nº5644/2015\)](#)

**§ 8º** O pagamento da extensão das 15 (quinze) horas terá como referência o vencimento básico do cargo que ocupa o servidor." [\(Incluído pela Lei Municipal nº5644/2015\)](#)

## **Seção V**

### **Da Carga Horária Especial de Trabalho**

**Art. 8º** A carga horária especial é o exercício temporário de magistério de excepcional interesse do ensino que será estendida aos profissionais em função docente, pedagógica e de coordenação.

~~§ 1º As horas aula prestadas em carga horária especial, em docência, são constituídas de horas aula em docência e horas aula de atividades pedagógicas.~~

~~§ 2º A carga horária especial, somada a carga horária básica do Professor, não poderá ultrapassar as 40 (quarenta) horas aula semanais, concedidas nos seguintes casos:~~

~~§ 1º As horas prestadas em carga horária especial são constituídas de horas-aula em docência e horas de atividades pedagógicas. [\(Redação dada pela Lei nº. 5127/2011\)](#)~~

~~§ 2º A carga horária especial, somada a carga horária básica do Professor, não poderá ultrapassar as 40 (quarenta) horas semanais, concedidas nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº. 5127/2011\)](#)~~

~~I – por vacância decorrente de:~~

~~a) tratamento de saúde, com laudo emitido pelo órgão oficial de perícia médica;~~

~~b) motivo de acidente ocorrido em serviço;~~

~~c) doença profissional ou licença maternidade;~~

~~d) exoneração do Professor;~~

~~II – para realização de projetos especiais desenvolvidos no âmbito da rede municipal de ensino.~~

~~§ 2º A carga horária especial, somada a carga horária básica do professor, não poderá ultrapassar as 40 (quarenta) horas semanais, concedidas nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº 5666/2015\)](#)~~

~~I – por afastamentos decorrentes de: [\(Redação dada pela Lei nº 5666/2015\)](#)~~

~~a) tratamento de saúde, com laudo médico emitido pelo órgão oficial de perícia médica; [\(Redação dada pela Lei nº 5666/2015\)](#)~~

~~b) motivo de acidente ocorrido em serviço; [\(Redação dada pela Lei nº 5666/2015\)](#)~~

c) *doença profissional ou licença maternidade;* (Redação dada pela Lei nº 5666/2015)

d) *direitos previstos em leis específicas do magistério.* (Redação dada pela Lei nº 5666/2015)

II – *por vacância;* (Redação dada pela Lei nº 5666/2015)

III – *para realização de projetos especiais desenvolvidos no âmbito da rede municipal de ensino.* (Incluído pela Lei nº 5666/2015)

**§ 3º** Excepcionalmente, para função exclusiva de regência de classe, um Professor efetivo da rede municipal poderá ocupar temporariamente uma vaga existente por afastamento legal ou por exoneração, dentro de sua área de habilitação, até que cesse o efeito do afastamento legal, ou até que tome posse um Professor já aprovado em concurso público ou em novo concurso.

**§ 4º** Fica vedada a carga horária especial, quando o profissional do magistério possuir dois cargos de Professor ou um cargo de Professor com outro, técnico ou científico.

**Art. 9º** A carga horária especial será atribuída por período de atendimento à excepcionalidade do ano letivo, pelo período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 03 (três) meses.

**Art. 10** O valor da hora-aula de trabalho pago na situação da carga horária especial corresponde ao mesmo valor do vencimento do cargo, nível, referência que ocupa acrescido de vantagens proporcionais à carga horária excepcional exercida.

## **CAPITULO IV DO PROVIMENTO DO CARGO**

### **Seção I Dos Cargos Efetivos**

**Art. 11** Os cargos do magistério são providos segundo a classe e o nível por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A passagem de uma classe para outra só é permitida mediante outro concurso público.

**Art. 12** No concurso público o profissional do magistério aprovado ingressa no cargo segundo a classe a ser preenchida e no nível de acordo com a sua titulação.

**Parágrafo Único.** O profissional do magistério efetivo ocupante de outra classe do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Vila Velha, aprovado

em concurso público, será enquadrado na referência correspondente a que ocupava na classe anterior, caso faça a opção pela nova cadeira, em detrimento à antiga.

**Art. 13** O profissional do magistério em estágio probatório não poderá se afastar de suas funções específicas antes do fim do estágio probatório, para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica, por designação do Prefeito Municipal para exercer cargo de confiança, direção de escola, para atuar em programas e projetos educacionais e para cumprir mandato eletivo ou sindical.

**§ 1º** O estágio probatório é regulado conforme dispõem a Lei Complementar nº 006, de 03 de setembro de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha).

**§ 2º** O profissional do magistério que já tiver cumprido o período de estágio probatório no mesmo cargo e área de conhecimento, conforme ANEXO III, no Município, não estará obrigado a cumprir novo estágio probatório.

## **CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO**

### **Seção I Da Promoção**

**Art. 14** A promoção é a passagem de um nível para outro hierarquicamente superior da mesma classe.

**Art. 15** A classe possui níveis, representados por algarismos romanos, e para cada nível é exigido uma titulação profissional, conforme 3º, do art. 40,

**§ 1º** A promoção é requerida pelo Professor à unidade de Administração de Pessoal mediante apresentação de comprovante da titulação.

**§ 2º** O Professor pode mudar para qualquer um dos níveis da classe, desde que cumpra a exigência de titulação específica.

**§ 3º** A promoção não impede o processo de progressão a que o profissional do magistério tiver direito.

**§ 4º** Um mesmo título não pode servir de documento para promoção e progressão funcional.

### **Seção II Da Progressão**

**Art. 16** A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, do nível e classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado.

**§ 1º** Cada nível possui 20 (vinte) referências, identificadas por algarismos arábicos.

**§ 2º** A primeira referência do nível corresponde ao piso e a última ao teto salarial de vencimento.



**§ 3º** O percentual correspondente ao intervalo entre as referências será de 3% (três por cento).

**§ 4º** A primeira progressão dar-se-á após cumprido o estágio probatório.

**Art. 17** A progressão ocorrerá por antiguidade e por merecimento cumprindo rigorosamente os critérios estabelecidos para cada modalidade.

**Parágrafo Único.** Os critérios para a progressão por merecimento serão definidos em regulamento.

### **Seção III Da Progressão Por Antigüidade**

**Art. 18** A progressão por antiguidade tem por base o tempo de serviço e será realizada com a observância dos seguintes critérios:

I - o tempo de serviço corresponde ao efetivo exercício da função de magistério exercido na rede municipal de ensino de Vila Velha;

II - é automática, sendo a primeira progressão concedida logo após o profissional do magistério ser aprovado no estágio probatório, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha;

III - o interstício é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data em que o profissional do magistério adquiriu o direito à última progressão por antiguidade.

**Art. 19** Interrompem o exercício para fins de progressão:

I - afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto para ocupar direção de escola da rede do município, cargos de direção superior nos Governos Federal, Estaduais e Municipais e para cumprir mandato eletivo ou sindical;

II - licença para tratamento de interesses particulares;

III - suspensão disciplinar ou condenação criminal por sentença transitada em julgado;

IV - licença por motivo de transferência do cônjuge, servidor público civil ou militar;

V - licença médica superior a 30 (trinta) dias por biênio, exceto as licenças: maternidade, por doenças graves especificadas em lei, para tratamento da própria saúde, por acidente ocorrido em serviço e por doenças ocupacionais;

VI - estiver em laudo médico definitivo superior a 02 (dois) anos;

VII - faltas não justificadas.

### **Seção IV**

## **Dos Processos de Promoção E Progressão**

**Art. 20** O profissional do magistério será enquadrado na nova situação funcional após atendidos os critérios de promoção ou progressão fixados nesta Lei.

**Parágrafo Único.** A reclassificação do profissional do magistério será realizada após a análise necessária dos documentos apresentados e aprovados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, e deferimento pelo Secretário da Pasta.

**Art. 21** O processo de promoção e progressão será efetuado pela unidade responsável pela administração de pessoal da Prefeitura.

**§ 1º** A Administração Municipal terá até 90 (noventa) dias para análise quanto ao deferimento do processo, a partir da data de protocolo do mesmo.

**§ 2º** Os efeitos financeiros da promoção ou da progressão vigoram a partir da data de registro de protocolo do requerimento, tendo a Administração Municipal a obrigação de fazer as referidas modificações dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do deferimento.

## **CAPITULO V DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 22** O profissional do magistério será remunerado de acordo com a Tabela de Vencimentos constante do ANEXO I, conforme o seu enquadramento e Evolução Funcional.

**§ 1º** A Tabela de Vencimentos foi fixada de acordo com a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas-aulas, por semana.

**§ 2º** A escala de vencimento corresponde às referências dos níveis.

**§ 3º** As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento.

**Art. 23** Além do vencimento, o integrante do quadro do magistério fará jus à gratificação pelo exercício de direção, observada a tipologia das unidades municipais de educação e corresponderá a:

I - 125% do piso da classe inicial do nível superior para as unidades municipais de educação com até 150 alunos em dois turnos diários de funcionamento ou mais;

II - 150% do piso salarial da classe inicial do nível superior para as unidades municipais de educação de 151 a 350 alunos em dois turnos diários de funcionamento ou mais;

III - 175% do piso salarial da classe inicial do nível superior para as unidades municipais de educação de 351 a 600 alunos em dois turnos diários de funcionamento ou mais;

IV - 200% do piso salarial da classe inicial do nível superior para as unidades municipais de educação de 601 a 850 alunos em dois turnos diários de funcionamento ou mais;

V - 225% do piso salarial da classe inicial do nível superior para as unidades municipais de educação de 851 ou mais alunos em dois turnos diários de funcionamento ou mais.

~~§ 1º Anualmente a Administração Municipal fará a adequação da tipologia das escolas para efeito deste artigo, com base nos dados do Censo Educacional Oficial do ano anterior, imediatamente após a divulgação deste pelos órgãos competentes.~~

*“§ 1º Semestralmente a Administração Municipal fará a adequação da tipologia das Escolas para efeito deste artigo, com base nos dados oficiais do Setor de Chamada Pública da Secretaria Municipal de Educação, e deferimento pelo Secretário da pasta, observando-se ainda que nas escolas de Tempo Integral o número de alunos deverá ser computado em dobro.” (Redação dada pela Lei Nº 5649/2015)*

**§ 2º** A gratificação a que se refere este artigo é de caráter temporário, vedada sua incorporação à remuneração do profissional do magistério.

*“§ 3º Os resultados dos dados oficiais da área de Chamada Pública, bem como a classificação da gratificação do exercício de direção constantes dos incisos I a V deste artigo, deverá ser dado publicidade por meio de portaria da Secretaria Municipal de Educação.” (Redação dada pela Lei Nº 5649/2015)*

~~**Art. 24** O profissional do magistério que ministrará aulas para turmas de alfabetização terá o direito a perceber a gratificação de 10% (dez por cento) de seu vencimento. (Revogada pela Lei nº 5634/2015)~~

~~§ 1º A gratificação de que trata o caput é de caráter temporário, vedada sua incorporação à remuneração do profissional do magistério. (Revogada pela Lei nº 5634/2015)~~

~~§ 2º Entende-se por turmas de alfabetização, para efeitos deste artigo, o 1º e 2º anos do ensino fundamental e o 1º ano do ensino de jovens e adultos. (Revogada pela Lei nº 5634/2015)~~

~~**Art. 24** O profissional do magistério Professor Alfabetizador, regente de classe, que ministrará aulas para turmas do ciclo de alfabetização terá o direito a perceber a gratificação de 10% (dez por cento) de seu vencimento. (Redação dada pela Lei nº. 5127/2011) (Revogada pela Lei nº 5634/2015)~~

~~§ 1º A gratificação de que trata o caput é de caráter temporário, vedada sua incorporação à remuneração do profissional do magistério. (Redação dada pela Lei nº. 5127/2011) (Revogada pela Lei nº 5634/2015)~~

~~§ 2º Entende-se por turmas do ciclo de alfabetização, para efeitos deste artigo, o 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental e as turmas da 1ª e 2ª séries do ensino de jovens e adultos. (Redação dada pela Lei nº. 5127/2011) (Revogada pela Lei nº 5634/2015)~~

~~**Art. 24** O profissional do magistério que ministrará aulas para turmas de alfabetização terá o direito a perceber a gratificação de 10% (dez por cento) de seu vencimento. (Incluído pela Lei nº 5910/2017) (Redação declarada Inconstitucional por meio da ADIN Nº 003224490.2017.8.08.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo)~~

~~§ 1º A gratificação de que trata o caput é de caráter temporário, vedada sua incorporação à remuneração do profissional do magistério. (Incluído pela Lei nº 5910/2017) (Redação declarada Inconstitucional por meio da ADIN Nº 003224490.2017.8.08.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo)~~

~~§ 2º Entende-se por turmas do ciclo de alfabetização, para efeitos deste artigo, o 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental e as turmas da 1ª e 2ª séries do ensino de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 5910/2017) (Redação declarada Inconstitucional por meio da ADIN Nº 003224490.2017.8.08.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo)~~

~~**Art. 25** O profissional do magistério que ministrará aulas em unidades da área rural ou em área considerada de risco, terá o direito a perceber a gratificação de 15% (quinze por cento) de seu vencimento.~~

~~Artigo Promulgado pela Câmara Municipal de Vila Velha~~

~~§ 1º Ficam identificadas, para efeito desta Lei, como áreas de risco a Região Administrativa V, composta pelos bairros: Barra do Jucu, Balneário Ponta da Fruta, Barramares, Cidade da Barra, Interlagos, Jabacté, João Goulart, Morada da Barra, Morada do Sol, Morro da Lagoa, Normília da Cunha, Nova Ponta da Fruta, Ponta da Fruta, Praia da Conha, Praia dos Recifes, Riviera da Barra, Santa Paula I, Santa Paula II, São Conrado, Terra Vermelha, Ulisses Guimarães e Vinte e Três de Maio.~~

~~§ 2º A gratificação de que trata o caput será devida enquanto o Professor permanecer em unidade de ensino da área rural ou em área considerada de risco, vedada sua incorporação à remuneração do servidor.~~

~~**Art. 25** Fica assegurado ao profissional do magistério em exercício na zona rural a gratificação especial de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento. (Redação dada pela Lei nº. 5127/2011)~~

~~**Parágrafo Único.** A gratificação de que trata o caput corresponde ao período em que o profissional se encontra localizado na área rural, vedada sua incorporação à remuneração do profissional do magistério. (Redação dada pela Lei nº. 5127/2011)~~

~~**Art. 25-A** Fica assegurado ao profissional do magistério em exercício na Região Administrativa V de Vila Velha, a gratificação especial de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento. [\(Incluído pela Lei nº 5.224/2011\)](#) [\(Revogada pela Lei nº 5634/2015\)](#)~~

-

~~**Parágrafo Único.** A gratificação de que trata o caput corresponde ao período em que o profissional se encontra localizado na Região Administrativa V, vedada sua incorporação à remuneração do profissional do magistério. [\(Incluído pela Lei nº 5.224/2011\)](#) [\(Revogada pela Lei nº 5634/2015\)](#)~~

~~**Art. 25-A** Fica assegurado ao profissional do magistério em exercício na Região Administrativa V de Vila Velha, a gratificação especial de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 5910/2017\)](#) [\(Redação declarada Inconstitucional por meio da ADIN Nº 003224490.2017.8.08.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo\)](#)~~

~~**§ 1º** Ficam identificadas, para efeito desta Lei, como áreas de risco a Região Administrativa V, composta pelos bairros: Barra do Jucu, Balneário Ponta da Fruta, Barramares, Cidade da Barra, Interlagos, Jabaeté, João Goulart, Morada da Barra, Morada do Sol, Morro da Lagoa, Normília da Cunha, Nova Ponta da Fruta, Ponta da Fruta, Praia da Concha, Praia dos Recifes, Riviera da Barra, Santa Paula I, Santa Paula II, São Conrado, Terra Vermelha, Ulisses Guimarães e Vinte e Três de Maio. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 5910/2017\)](#) [\(Redação declarada Inconstitucional por meio da ADIN Nº 003224490.2017.8.08.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo\)](#)~~

~~**§ 2º** A gratificação de que trata o caput será devida enquanto o Professor permanecer em unidade de ensino da área rural ou em área considerada de risco, vedada sua incorporação à remuneração do servidor. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 5910/2017\)](#) [\(Redação declarada Inconstitucional pela ADIN Nº 003224490.2017.8.08.0000 proferida por meio da Tribunal de Justiça do Espírito Santo\)](#)~~

## **CAPITULO VI DOS QUADROS DE CARGOS DO MAGISTÉRIO**

**Art. 26** Os cargos do magistério ficam distribuídos em dois quadros, sendo um permanente e outro suplementar.

**Art. 27** Fazem parte do Quadro Suplementar do Magistério as classes dos cargos em processo de extinção.

**§ 1º** Os cargos do Quadro Suplementar do Magistério extinguem-se na vacância.

**§ 2º** O profissional do magistério que integra o Quadro Suplementar do Magistério será remunerado pela Tabela de Vencimentos do ANEXO I.

**§ 3º** As seguintes classes dos cargos de profissionais do magistério da rede municipal de educação de Vila Velha estão em processo de extinção: Professor de Educação Infantil Nível 1 (P1 1), Professor A Nível 1 (PA 1) e Professor B Nível III (PB III).

**§ 4º** Para integrarem o Quadro Permanente, o profissional do magistério descrito no caput deste artigo deverá, até 2011, na forma da Lei Federal nº 10.172, de 2001 (Plano Nacional de Educação), estar graduado ou, no mínimo, ter cursado metade da grade curricular das disciplinas obrigatórias de curso superior conforme requisitos mínimos do ANEXO II.

**§ 5º** Aplicam-se as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aos profissionais do Quadro Suplementar do Magistério e o enquadramento no Quadro Permanente dar-se-á mediante os mesmos critérios aplicados aos demais servidores integrantes da carreira do magistério.

~~**Art. 28** O Quadro Permanente dos profissionais do magistério é constituído pelo cargo de Professor, dividido em classes, decorrentes da transformação dos atuais cargos do magistério e o quantitativo de vagas previsto em lei.~~

*"Art. 28. O Quadro Permanente dos profissionais do magistério é constituído pelo cargo de Professor, dividido em classes, decorrentes da transformação dos atuais cargos do magistério e o quantitativo de vagas previsto no Anexo VI, que é parte integrante da presente Lei." [\(Redação dada pela Lei Nº 5649/2015\)](#)*

**Parágrafo Único.** As classes que compõem o Quadro Permanente estão especificadas no ANEXO IV.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 29** Os atuais ocupantes dos cargos de magistério serão enquadrados:

- I - no cargo de Professor;
- II - na classe correspondente ao atual cargo que ocupa, de acordo com o ANEXO III;
- III - no nível de acordo com a maior titulação que possuir na data do enquadramento;
- IV - na referência correspondente ao enquadramento atual do profissional do magistério conforme Tabela de Correlação do ANEXO V.

**§ 1º** Caso o vencimento decorrente das regras de enquadramento acima dispostas seja inferior ao percebido pelo Professor, ele será enquadrado na referência correspondente ao vencimento atual ou, não sendo possível, naquela imediatamente superior.

**§ 2º** O prazo para o enquadramento dos profissionais do magistério é de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, pela unidade responsável pela administração de pessoal da Prefeitura.

**§ 3º** Os profissionais do magistério que tiveram a última progressão por antiguidade em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, terão seu tempo de serviço contado normalmente para fins de progressão que trata o art. 18.

**§ 4º** Os profissionais do magistério que tiveram a última progressão por antiguidade em período superior a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, terão nova progressão para a referência imediatamente superior, após enquadramento, e os meses excedentes serão considerados na contagem de seu tempo de serviço para fins de progressão que trata o art. 18.

**§ 5º** Os profissionais do magistério que se encontram no teto salarial letra "j", na data da vigência desta Lei, terão acréscimo de 02 (duas) referências e seu tempo de serviço será reiniciado para fins da progressão de que trata o art. 18.

**Art. 30** No prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vila Velha o novo Estatuto do Magistério Público do Município de Vila Velha, de forma a ajustá-lo a presente Lei.

**Parágrafo Único.** Fica assegurada a participação de representantes da categoria do magistério, de forma paritária aos representantes da Administração Municipal no trabalho de elaboração de que trata este artigo.

**Art. 31** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, nomearão uma comissão para elaboração dos critérios para progressão por merecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, assegurada a participação de representantes da categoria do magistério, de forma paritária aos representantes da Administração Municipal.

**Parágrafo Único.** A comissão terá o prazo de até 12 (doze) meses para elaboração dos critérios de que trata o art. 17.

**Art. 32** Aos casos omissos nesta Lei, aplicar-se-á o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos de Vila Velha.

**Art. 32-A.** *A movimentação do profissional do magistério por meio de permuta poderá ser autorizada desde que os interessados exerçam igual cargo e área de conhecimento.* [\(Incluído pela Lei nº. 5127/2011\)](#)

**Art. 33** As despesas, decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no [orçamento vigente](#).

**Art. 33-A** A revisão geral da remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Vila Velha/ES ocorrerá anualmente no mês de março, tendo em vista a previsão de receita orçamentária do Município. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 5578/2014\)](#)

**Art. 34** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.964, de 30 de julho de 2002, 4.075, de 31 de julho de 2003, e 4.631, de 19 de maio de 2008.

Vila Velha, 03 de julho de 2008.

**MAX FREITAS MAURO FILHO**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vila Velha.

## ANEXO I

### TABELA DE VENCIMENTOS

5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
4,87	674,52	694,76	715,60	737,07	759,18	781,95	805,41	829,57	854,46	880,10
3,80	900,01	927,01	954,82	983,47	1.012,97	1.043,36	1.074,66	1.106,90	1.140,11	1.174,31
2,29	1.011,76	1.042,11	1.073,37	1.105,57	1.138,74	1.172,90	1.208,09	1.244,33	1.281,66	1.320,11
92,76	1.125,54	1.159,31	1.194,09	1.229,91	1.266,81	1.304,81	1.343,96	1.384,28	1.425,80	1.468,58
09,72	1.349,02	1.389,49	1.431,17	1.474,11	1.518,33	1.563,88	1.610,80	1.659,12	1.708,89	1.760,16
02,64	1.753,72	1.806,33	1.860,52	1.916,33	1.973,82	2.033,04	2.094,03	2.156,85	2.221,55	2.288,20
83,66	2.455,17	2.528,82	2.604,69	2.682,83	2.763,31	2.846,21	2.931,60	3.019,55	3.110,13	3.203,44

\* Percentual entre referências 3%

## ANEXO II

### DESCRIÇÃO DE CARGOS

**PROFESSOR "1", "B" (educação física, artes e línguas estrangeiras) e "E" Âmbito de atuação: Educação Infantil.**

Descrição sumária das atribuições:

- planejar, executar e avaliar atividades que visem estimular o crescimento e o desenvolvimento da criança nos aspectos físicos, psicológico, afetivo, motor, cognitivo e social;
- estimular e orientar a criança quanto a sua higienização, alimentação e objetos pessoais, visando a preservação de sua saúde;
- registrar e fazer o acompanhamento da freqüência do aluno;
- confeccionar material necessário ao desenvolvimento global da criança;



- buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional, através de participação em grupos de estudos, cursos e eventos;
- participar de cursos e outros eventos de aperfeiçoamento profissional;
- realizar estudos e/ou pesquisas que contribuam para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- trabalhar, junto com os pedagogos numa perspectiva coletiva e integrada do desenvolvimento do processo educativo;
- respeitar e cumprir o horário pré-estabelecido para realização das aulas e outras atividades, no seu turno de trabalho;
- propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica;
- garantir o processo de interação com a criança de forma a contribuir para o seu desenvolvimento;
- apresentar relatório anual de suas atividades com apreciação do desempenho dos alunos e da tarefa docente;
- participar do processo de integração escola/comunidade.

Requisitos mínimos:

PROFESSOR "1"

- Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para as séries iniciais ensino fundamental e infantil, ou Normal Superior;

PROFESSOR "B"

- Licenciatura plena na área específica de conhecimento da disciplina;

PROFESSOR "E"

- Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para educação especial.

PROFESSOR "A", "B" e "E"

Âmbito de atuação: Ensino Fundamental

Descrição sumária das atribuições:

- ministrar aulas, ensinando o conteúdo de forma integrada e compreensível;
- participar do processo de elaboração do projeto pedagógico da escola;

- participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar;
- propor, executar e avaliar alternativas que contribuam para o desenvolvimento do processo educativo;
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do aluno proporcionando meios para seu melhor aproveitamento na aprendizagem;
- buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional, através de participação em grupos de estudos, cursos e eventos;
- manter todos os documentos pertinentes à sua área de atuação, devidamente atualizados, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo sistema de ensino;
- registrar e fazer o acompanhamento da frequência do aluno;
- empenhar-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando-se com os especialistas e com a comunidade escolar;
- participar e/ou empreender atividades extracurriculares da escola e dos alunos;
- responsabilizar-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando o seu sucesso;
- respeitar e cumprir o horário pré-estabelecido para realização das aulas e outras atividades, no seu turno de trabalho;
- propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica;
- zelar pelo patrimônio escolar;
- participar do processo de integração escola/comunidade.

Requisitos mínimos:

PROFESSOR "A"

- Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental, ou Normal Superior;

PROFESSOR "B"

- Licenciatura plena na área específica de conhecimento da disciplina;

PROFESSOR "E"

especial.

- Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para educação

#### PROFESSOR "C"

Âmbito de atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental

Descrição sumária das atribuições:

- coordenar técnica e administrativamente as atividades relacionadas com a organização e o funcionamento da Unidade de Ensino;
- participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar;

- participar das atividades pedagógicas desenvolvidas em consonância com o projeto político-pedagógico;

- trabalhar junto com os pedagogos numa perspectiva integrada do desenvolvimento do processo educativo;

- ~~• respeitar e cumprir o horário pré estabelecido para realização das aulas e outras atividades, no seu turno de trabalho;~~

- *"respeitar e cumprir o horário pré-estabelecido para realização das aulas e outras atividades, no seu turno de trabalho, zelando pela manutenção das atividades dos alunos em sala de aula em parceria com o pedagogo"*; ([Redação dada pela Lei Nº 5649/2015](#))

- garantir o processo de interação com o aluno de forma a contribuir para o seu desenvolvimento;

- participar do processo de integração escola/comunidade;

- manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação, devidamente atualizados;

- zelar pelo patrimônio escolar.

Requisitos mínimos

- Licenciatura plena em Pedagogia ou em área específica de conhecimento ou Normal Superior.

#### PROFESSOR "P"

Âmbito de atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental Descrição sumária das atribuições:

- planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas, visando à promoção da qualidade no processo ensino-aprendizagem;

- definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político-pedagógico da escola;

- coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do Conselho de Escola, respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor;
- promover ações conjuntas com outros órgãos e comunidades de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar;
- promover a integração Escola, Família e Comunidade, visando a criação de condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem;
- trabalhar junto com todos os profissionais da área de educação numa perspectiva coletiva e integrada de coordenação pedagógica do processo educativo desenvolvido na unidade escolar;
- participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, analisando coletivamente as causas do aproveitamento não satisfatório e propor medidas para superá-las;
- orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando o espírito de equipe;
- desenvolver estudos e pesquisas na área educacional;
- elaborar, de forma coletiva, planos curriculares e planos de cursos, visando melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando sua execução.

Requisitos mínimos:

- Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar ou gestão escolar, ou licenciatura plena na área específica de conhecimento com especialização em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar ou gestão escolar.

### **ANEXO III QUADRO DEMONSTRATIVO DE ENQUADRAMENTO DO MAGISTÉRIO**

<b>SITUAÇÃO ANUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>	<b>CRIAÇÃO OU EXTENSÃO DO CARGO</b>
Professor I Nível Especial I (PNE1)	Professor de Educação Infantil e Professor a Nível I (PI.I. e PA.I.)	Cargos Extintos á Medida que Vagarem
Professor I Nível Especial I (PNE1)	Professor de Educação Infantil e Professor a Nível II (PI.II e PA.II)	Cargos Extintos á Medida que Vagarem
Professor II Nível Especial (PNE)	Professor B Nível III (PB. III).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento

PROFESSOR I - NS	Professor de Educação Infantil e Professor a Nível IV (PI.IV e PA. IV)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PROFESSOR II - NS	PROFESSOR B Nível IV (PB. IV)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NÍVEL IV (PE.IV.)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PEDAGOGO - NS	PROFESSOR PEDAGOGO NIVEL IV (PP.IV.)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	PROFESSOR COORDENADOR NÍVEL IV (PC. IV).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PROFESSOR I - NP	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR A NÍVEL V (P1. V e PA. V).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PROFESSOR II - NP	PROFESSOR B NÍVEL V (PB. V).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NÍVEL V (PE.V.)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PEDAGOGO - NP	PROFESSOR PEDAGOGO NIVEL V (PP.V.)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	PROFESSOR COORDENADOR NÍVEL V (PC. V)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PROFESSOR I - NM	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR A NÍVEL VI (P1.VI e PA.VI).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PROFESSOR II - NM	PROFESSOR B NÍVEL VI (PB. VI).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NÍVEL VI (PE. VI).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PEDAGOGO - NM	PROFESSOR PEDAGOGO NÍVEL VI (PP. VI)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	Professor Coordenador Nível VI (PC. VI)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	Professor de Educação Infantil e Professor A Nível VII (PI. VII e PA. VII)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	Professor B Nível VII (PB. VII).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento

.....	Professor de Educação Especial Nível VII (PE. VII)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	Professor Pedagogo Nível VII (PP. VII)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	Professor Coordenador Nível VII (PC. VII)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento

**ANEXO IV**  
**QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO COM A**  
**RESPECTIVA ÁREA DE ATUAÇÃO**

<b>TITULAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>ÁREA DE ATUAÇÃO</b>
Ensino Médio (inclusive estudos adicionais)	PI. I PI. II	Educação Infantil
	PA. I PA. II	Séries Iniciais do Ensino Fundamental
Superior (Licenciatura curta)	PB. III	Séries finais do ensino Fundamental
Superior (licenciatura plena) Pós Graduação (Lato Sensu) Pós Graduação (stricto sensu – mestrado) Pós Graduação (stricto sensu – doutorado)	PI. IV	EDUCAÇÃO INFANTIL
	PI. V	
	PI. VI	
	PI. VII	
Superior (licenciatura plena) Pós Graduação (lato sensu). Pós Graduação (stricto sensu – mestrado) Pós Graduação (stricto sensu – doutorado)	PA. IV	SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.
	PA. V	
	PA. VI	
	PA. VII	
Superior (licenciatura plena) Pós Graduação (lato sensu) Pós Graduação (stricto sensu – mestrado) Pós Graduação (stricto sensu – doutorado)	PB. IV	Séries finais do ensino Fundamento.
	PB. V	
	PB. VI	
	PB. VII	
Superior (licenciatura plena) Pós Graduação (lato sensu) Pós Graduação	PE. IV	Atuação em todas as Modalidades de Ensino,
	PE. V	
	PE. VI	

(stricto sensu – mestrado) Pós Graduação (stricto sensu – doutorado)	PE. VII	no Âmbito da Educação Especial.
Superior (licenciatura plena) Pós Graduação (lato sensu) Pós Graduação (stricto sensu – mestrado) Pós Graduação (stricto sensu – doutorado)	PP. IV PP. V PP.VI PP.VII	Atuação em todas as modalidades de ensino, no Âmbito de suporte técnico Pedagógico
Superior (licenciatura plena) Pós Graduação (lato sensu) Pós Graduação (stricto sensu – mestrado) Pós Graduação (stricto sensu – Doutorado)	PC. IV PC. V PC. VI PC. VII	Atuação em todas as Modalidades de Ensino no Âmbito de suporte Técnico, Administrativo e Pedagógico.
<i>Superior (Licenciatura plena)</i>	<i>Professor Educação Básica – Tecnologias Educacionais</i>  <u><a href="#">(Incluído pela Lei nº 5.206/2011)</a></u>	

**ANEXO V  
TABELA DE CORRELAÇÃO DE REFERÊNCIAS**

NÍVEL REFERÊNCIA		NÍVEL REFERÊNCIA	
Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova
A	1	A	1
B	2	B	1
C	3	C	1
D	4	D	1
E	5	E	1
F	5	F	2
G	6	G	2
H	6	H	2
I	7	I	3
J	8	J	3

**"ANEXO VI**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE QUANTITATIVO DE CARGOS E DISCIPLINAS DO MAGISTÉRIO COM A RESPECTIVA ÁREA DE ATUAÇÃO**

(Incluído pela Lei Nº 5649/2015)

<b>CARGO</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>AREA DE ATUAÇÃO</b>	<b>TOTAL DE CARGOS</b>
<i>PI</i>	<i>Educação Infantil</i>	<i>Atuação no âmbito da Educação Infantil.</i>	<i>1.000</i>
<i>PA</i>	<i>Séries Iniciais</i>	<i>Atuação no âmbito das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.</i>	<i>1.500</i>
<i>PE</i>	<i>Educação Especial</i>	<i>Atuação em todas as Modalidades de Ensino, no Âmbito da Educação Especial.</i>	<i>400</i>
<i>PP</i>	<i>Pedagogo</i>	<i>Atuação em todas as modalidades de ensino, no âmbito de suporte técnico pedagógico.</i>	<i>400</i>
<i>PC</i>	<i>Coordenador</i>	<i>Atuação em todas as modalidades de ensino, no âmbito de suporte técnico administrativo e pedagógico.</i>	<i>400</i>
<i>PB</i>	<i>Ciências</i>	<i>Atuação no âmbito das Séries Finais do Ensino Fundamental, atuando em sua área específica de formação incluindo-se as exceções destacadas no § 3º, do art.5º da Lei nº 4.670/2008</i>	<i>200</i>
	<i>Educação Física</i>		<i>300</i>
	<i>Ensino Religioso</i>		<i>150</i>
	<i>Língua Espanhola</i>		<i>50</i>
	<i>Geografia</i>		<i>200</i>
	<i>História</i>		<i>200</i>
	<i>Língua Inglesa</i>		<i>50</i>
	<i>Matemática</i>		<i>300</i>
	<i>Língua Portuguesa</i>		<i>300</i>
	<i>Artes</i>		<i>200</i>
	<i>Música</i>		<i>50</i>



	<i>Tecnologias Educativas</i>	<i>Atuação no âmbito da Educação Infantil, Séries Iniciais e Séries Finais, do Ensino Fundamental.</i>	<i>150</i>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>5.850</b>

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 332 da Resolução 359 (Regimento Interno da Câmara), "Faz saber que o Prefeito vetou, a Câmara rejeitou o veto, e nos termos do [§ 7º do artigo 40 da Lei Orgânica](#) Municipal, eu, JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO, promulgo o artigo 25 e seus §§ 1º e 2º da LEI Nº 4.670/08, de 03 de julho de 2008".

**Art. 1º...**

**Art. 25** O profissional do magistério que ministrar aulas em unidades da área rural ou em área considerada de risco, terá o direito a perceber a gratificação de 15% (quinze por cento) de seu vencimento.

**§ 1º** Ficam identificadas, para efeito desta Lei, como áreas de risco a Região Administrativa V, composta pelos bairros: Barra do Jucu, Balneário Ponta da Fruta, Barramares, Cidade da Barra, Interlagos, Jabaeté, João Goulart, Morada da Barra, Morada do Sol, Morro da Lagoa, Normília da Cunha, Nova Ponta da Fruta, Ponta da Fruta, Praia da Conha, Praia dos Recifes, Riviera da Barra, Santa Paula I, Santa Paula II, São Conrado, Terra Vermelha, Ulisses Guimarães e Vinte e Três de Maio.

**§ 2º** A gratificação de que trata o caput será devida enquanto o Professor permanecer em unidade de ensino da área rural ou em área considerada de risco, vedada sua incorporação à remuneração do servidor.

Vila Velha, 01 de setembro de 2008.

**JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO**  
**PRESIDENTE**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vila Velha.